

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E O ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE À TUTELA JURISDICIONAL^I

Allan Santiago Guimarães^{II}

Deborah Vieira Freire^{III}

Wilder Santana Sampaio^{IV}

Resumo: O presente estudo discorre sobre a assessoria jurídica gratuita apresentando os preceitos legais e as dificuldades que o hipossuficiente encontra para acessar a tutela jurisdicional. São muitas as discussões na atualidade sobre a gratuidade judiciária, isso porque a efetivação desse direito constitucional é uma realidade ainda distante. A Carta Magna de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXIV o acesso gratuito à justiça, efetivando assim, o direito fundamental da prestação de assistência jurídica integral e sem ônus. No entanto, evidencia-se que dentre as dificuldades que o hipossuficiente encontra na busca pela tutela jurisdicional diz respeito a falta de conhecimento sobre esse direito. É assegurado a qualquer pessoa com poucos recursos financeiros o direito ao acesso judiciário sem custos. Na maioria das situações, a defesa é exercida pela Defensoria Pública. Sendo assim, o objetivo do estudo é descrever as dificuldades encontradas pelo hipossuficiente no acesso à tutela jurisdicional. Para isso, a pesquisa é uma revisão sistêmica da literatura na qual foram utilizados autores de livros e revistas eletrônicas publicados no lapso temporal de 2015 a 2021. O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece as diretrizes para o acesso à justiça gratuita possibilitando ao cidadão a proteção de seus direitos violados ou ameaçados de violação. No Estado Democrático de Direitos a efetivação do acesso à justiça não pode ser feito havendo distinções econômicas e sociais, o direito à justiça é um direito de todos.

PALAVRAS-CHAVE: HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA. GRATUIDADE.

Abstract: This study discusses free legal advice, presenting the legal precepts and the difficulties that the underprivileged face in accessing jurisdictional protection. Currently, there are many discussions about free legal aid, because the realization of this constitutional right is still a distant reality. The Magna Carta of 1988 provides in its art. 5, item LXXIV, free access to justice, thus making effective the fundamental right to provide full and free legal assistance. However, it is evident that among the difficulties that the underprivileged face in the search for jurisdictional protection concerns the lack of knowledge about this right. Any person with few financial resources is guaranteed the right to legal access free of charge, in most situations, the defense is exercised by the Public Defender's Office. Thus, the aim of the study is to describe the difficulties encountered by the under-sufficient in accessing jurisdictional protection. For this, the research is a systemic review of the literature in which authors of books and electronic journals published in the period from 2015 to 2021 were used. Article 98 of the Code of Civil Procedure establishes the guidelines for access to free justice enabling the citizen the protection of their rights violated or threatened with violation. In the Democratic State of Rights, the effective access to justice cannot be done with economic and social distinctions, the right to

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2021.

^{II} Acadêmico do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: allansguimaraes@gmail.com.

^{III} Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: freire.deborahh@gmail.com.

^{IV} Acadêmico do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: wildersampaio@hotmail.com.

justice is everyone's right

KEYWORDS: LOW-SUFFICIENT. JUSTICE. FREE OF CHARGE.

Data de aprovação: 25 nov. 2021

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 reza em seu artigo 5º, inciso LXXIV que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O presente texto reafirma que o princípio de igualdade previsto na Carta Magna é a garantia, a todos os cidadãos, ao acesso jurisdicional para solução de conflitos (Brasil, 1988).

A tutela jurisdicional atende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, objetivando, assim, a pacificação social, assegurando constitucionalmente ao cidadão que, em caso de violação ou ameaça ao direito, busque junto ao Estado meios eficientes de solução de seu conflito. “O acesso ao judiciário decorre do movimento renovatório do direito e implica em propiciar ao cidadão o amplo e irrestrito acesso ao judiciário, desde a propositura da ação até a tutela definitiva do litígio” (Góes, 2018, p.582).

O Brasil é um país com muitas desigualdades sociais, nesse aspecto, as pessoas que não dispõem de recursos suficientes para pleitear a tutela jurisdicional têm o direito à gratuidade da justiça, previsto na CF/88. Trata-se de um Direito Fundamental que visa igualização das situações sociais desiguais, garantindo a justiça social (Sarlet, 2015).

O princípio constitucional da igualdade contribui para o rompimento com as desigualdades existentes na sociedade, atendendo o hipossuficiente de forma desigual, na medida de sua desigualdade, propiciando, assim, equilíbrio social. O acesso gratuito à justiça reduz as vulnerabilidades e dá voz àqueles que não possuem, no momento, recursos financeiros para pleitear no judiciário (Sarlet, 2015).

O Novo Código de Processo Civil traz em seu art. 98 o regramento que estabelece a Justiça Gratuita revogando a Lei nº 1.060/50, ajustando o dispositivo legal às exigências dos dias atuais, tornando esse direito mais efetivo. O Novo CPC atendendo as especificações doutrinárias diferencia “gratuidade da justiça” de “assistência judiciária gratuita” o que causavam dúvidas e conflitos nos operadores do direito (Brasil, 2015).

Nesse aspecto, a assistência judiciária gratuita compreende o direito do cidadão em constituir advogado do Estado para pleitear seu litígio, essa função estatal é exercida

preferencialmente pela Defensoria Pública. O direito ao acesso à justiça constitui-se em uma das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, portanto, um fator importantíssimo para a sociedade brasileira. Já a gratuidade da justiça se dá pela possibilidade de, sendo economicamente hipossuficiente, pleitear a justiça sem o pagamento das custas processuais (Cunha Júnior, 2019).

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é fundamental a comprovação socioeconômica pelo prestador da assistência jurídica, na qual se constata a insuficiência de recursos. Esse direito abrange, não somente a atuação em juízo, mas também assistência e fornecimento de informações e documentos, bem como outras quaisquer medidas necessárias para solução do conflito.

Contudo, não basta a Carta Magna prever o direito à gratuidade se o cidadão não tiver acesso à justiça, ou até mesmo desconhecer esse direito. Vislumbra-se um grande problema na efetivação dessa garantia constitucional que é o desconhecimento sobre o papel da Defensoria Pública enquanto ferramenta Estatal gratuita para solução de violação ou ameaça de direitos.

Segundo o brilhante jurista Mauro Cappelletti & Bryant Garth (1998) em sua obra “*O acesso à justiça*”, é impreciso conceituar o que é “acesso à Justiça”, isso porque ele apresenta duas distinções: a primeira refere-se ao direito de poder reivindicar direitos e/ou resolver litígios havendo a mediação do Estado. Já a segunda consiste em tornar esse direito acessível a todos. Nesse contexto, evidencia-se a complexidade quanto a promoção do hipossuficiente a esse direito. Para os referidos autores, existem três barreiras para efetivação do acesso: obstáculo cultura (desconhecimento dos direitos); obstáculo organizacional (dificuldade na tutela de direitos coletivos); obstáculo econômico (impossibilidade financeira).

Cappelletti, em seu tempo, já observava e discutia sobre a alteração na forma em que o conceito de acesso à justiça estava sendo percebido. “A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção” (Cappelletti, 1988, p.9). A preservação de tais direitos exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

Afastar a pobreza, no sentido legal – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado e somente poderia ser acessada por aqueles que pudessem enfrentar seus custos. Com o crescimento das sociedades, os conceitos de direitos humanos sofreram transformação radical. As ações e relacionamentos deixavam a visão individualista do direito e passaram a assumir caráter mais coletivo. O acesso à justiça passou a ser então considerado como o mais básico requisito fundamental dos direitos humanos, de um sistema jurídico igualitário que visa garantir direitos a todos e não apenas

proclamá-los (Cunha Júnior, 2019).

Segundo Cappelletti & Garth (1998) os movimentos renovatórios do acesso à justiça se dividiram em 3 ondas distintas: A primeira onda refere-se que a assistência judiciária aos pobres encontra obstáculo econômico no acesso à justiça. A segunda onda refere-se ao obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda é marcada por uma concepção mais ampla de acesso à justiça, a percepção da necessidade de instituir técnicas processuais mais adequadas e a importância da melhor preparação dos profissionais aplicadores do direito.

A CF/88, em suma, possibilita a abertura do judiciário a todos os indivíduos que dispõe de recursos insuficientes para ingressarem, de forma igualitária, às Cortes de Justiça. Trata-se de um instrumento de equidade social, legitimando a propositura de ações judiciais independentemente da situação socioeconômica da pessoa.

A essência principal da Assistência Jurídica gratuita é a efetivação do acesso à Justiça para todos, prioritariamente, àqueles com insuficiência de recursos financeiros necessários para o custeio de despesas oriundas do processo. Entende-se que a negativa desse direito se apresenta de forma mais gritante conforme o estrato social pertencente, ou seja, a vulnerabilidade social é maior em populações miseráveis que possuem pouco conhecimento sobre as ações estatais para garantir o direito a Justiça. Outrossim, é que a distância geográfica também compromete o acesso dos menos favorecidos à justiça (Albuquerque, 2017).

Este artigo tem como objetivo descrever as dificuldades encontradas pelo hipossuficiente no acesso à tutela jurisdicional. Sendo assim, foi realizada uma revisão da literatura buscando, em autores e revistas eletrônicas, informações pertinentes a temática.

METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica sistêmica com abordagem qualitativa, na qual buscou-se descrever sobre a Justiça gratuita e a complexidade de efetivação desse Direito Fundamental na sociedade brasileira. A pesquisa é descritiva, sendo assim, não há interferência do pesquisador, isto é, o estudo descreve literalmente o objeto da temática apresentando suas características, a natureza jurídica e suas relações (Cervo & Bervian & Silva, 2015, p. 25).

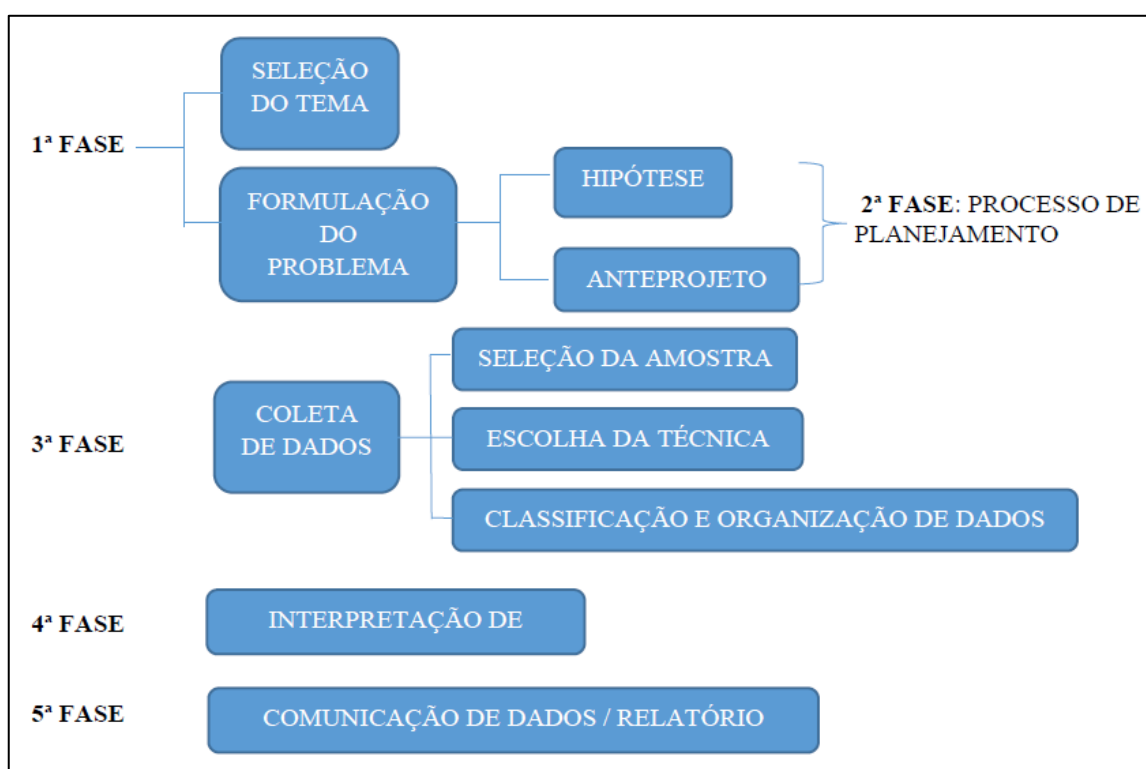
Para realização de uma revisão literária é necessário que o pesquisador faça um levantamento dos temas e tipos de abordagem já pesquisados por outros estudiosos, fazendo a similaridade de conceitos e explorando os aspectos já publicados. Nesse sentido, foi realizada uma busca na legislação brasileira, sendo abordado no estudo, a Constituição Federal de 1988,

o Código de Processo Civil e a legislação pertinente a Defensoria Pública.

Para ter em mãos a bibliografia desejada, é necessário que se disponha das “palavras-chave” contidas no tema. Nesse sentido, inicialmente o filtro apresentou 36 artigos, após a leitura minuciosa foram selecionados apenas 27. Os artigos escolhidos para subsidiar a pesquisa passaram por leitura e fichamento dos tópicos pertinentes a responder a problematização inicial, ou seja, revelar as dificuldades encontradas pelo hipossuficiente ao acesso a Justiça.

No que diz respeito aos artigos e livros selecionados para respaldo bibliográfico utilizou-se o lapso temporal de 2015 a 2021. Todos textos em língua portuguesa. Para coleta desses dados realizou-se filtro em revistas eletrônicas e sites de buscas como o Google Acadêmico utilizando palavras chave: Justiça gratuita, Defensoria Pública e acesso à justiça. Os estudos excluídos são os publicados fora do período estabelecido, textos incompletos e artigos não condizentes com o tema.

Figura 1 – Etapas seguidas para o estudo.



Fonte: (Autores)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DA CARTA MAGNA DE 1988 E NOVO CÓDIGO CIVIL

A Constituição Federal de 1988 considerada como a “Constituição Cidadã” traz em seu texto, especificamente no art. 5º, inciso LXXIV, a garantia ao acesso gratuito da Justiça. A previsão legal está no rol dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, reflexos das conquistas do processo de redemocratização do Estado brasileiro e o avanço do sistema jurídico.

Para a compreensão dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, é necessário fazer uma abordagem entre as diferentes possibilidades e as teorias históricas que relatam o surgimento desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Os Direitos Fundamentais são considerados indisponíveis à pessoa humana, direito este imprescindível para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Nesse aspecto não basta o Estado reconhecer esses direitos através de leis, mas é necessário concretizá-los (Mello, 2021).

A Revolução Americana como um todo e como inspiração jusnaturalista, reconheceu aos homens, direitos inalienáveis e imprescritíveis, na qual reza os seus 17 artigos prevendo a liberdade, igualdade e fraternidade, servindo de base para os direitos fundamentais, tornando-se influente para outras constituições, inclusive a brasileira. Em conformidade Sarlet (2015, p. 36) afirma que “a contribuição francesa, no entanto, foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX.”

Para Silva (2019, p. 76) conceituar os direitos fundamentais é qualifica-los como situações jurídicas imprescindíveis sem as quais o homem “não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive”. Significa que existe uma relação estreita e intrínseca de tais direitos ao princípio da dignidade humana e da igualdade.

A dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio máximo, assegurado pelo artigo 1º, III, CF 88. É perceptível que somente a partir do século XX que a dignidade da pessoa humana ganha espaço na sociedade (Sironi, 2015).

Ao estudar os conceitos que envolvem a palavra Dignidade é importante destaca que o mesmo não pode ser relativizado, sendo assim, independe do sentido de bem e mal. Silva (2019) entende-se que:

[...] “a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela no valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza” (Silva, 2019, p. 34).

É na dignidade humana que se concretiza toda efetivação do direito constitucional, sendo, portanto, respaldo jurídico de toda efetivação dos direitos fundamentais. De acordo com Fulterleib (2015, p. 80) a “[...] expressão dignidade da pessoa humana dirige-se ao homem concreto e individual. A expressão dignidade humana é entendida como qualidade a todos os seres humanos”.

Sendo assim, Martinez (2003) diz que a dignidade está relacionada com a ideia de personalidade o que torna evidente que são invioláveis os direitos contra a personalidade. Conceituar e caracterizar a dignidade é algo complexo no campo jurisdicional. Fulterleib (2015) alude que a doutrina afirma que o termo foge as formulações gerais, a dignidade é um corpo semântico pouco preciso.

[...] “na concepção de Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas têm preço e pode-se pôr, em vez delas, qualquer outra como equivalente, eis que têm apenas valor relativo. As pessoas por outro lado, estão acima de qualquer preço, têm valor absoluto e, pelos atributos de sua natureza racional, têm dignidade” (Fulterleib, 2015, p. 99).

De acordo com o entendimento do Filósofo Immanuel Kant (1724-1804) a dignidade humana está diretamente relacionada com a liberdade, isto significa que o homem é livre, porém sua liberdade tem limites que é até a dignidade do outro. O Brasil tem o princípio da dignidade humana como princípio supremo “[...] a dignidade humana é o conceito central do Estado constitucional democrático” (Barzoto, 2016, p. 40).

Contudo, a dignidade humana tem origens em um valor moral onde a imposição constitucional implica na sua aceitação como valor jurídico e como norma jurídica positiva. O reconhecimento do valor da Dignidade da pessoa Humana é consequência de uma evolução histórica da humanidade.

Cleber Francisco Alves (2017) enfatiza que somente no século XX, com o surgimento dos regimes democráticos, são concebidos direitos e liberdades individuais com o intuito de assegurar à Pessoa Humana, um tratamento igualitário. A Dignidade no Estado Democrático de Direitos faz a distinção da Pessoa Humana dos demais seres reconhecendo-o enquanto sujeito de direitos. Sendo assim, Justen Filho (2018) afirma que o direito fundamental consiste em um conjunto de normas jurídicas positivadas na Constituição sendo entendidos como *prima facie*, ou seja, como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e universais.

A gratuidade da Justiça é um instituto jurídico que visa garantir a igualdade entre as pessoas, possibilitando a tutela jurisdicional mesmo havendo ausência de recursos para custeá-

los. “A assistência judiciária consiste no patrocínio da causa por advogados, sejam eles componentes do Estado, integrantes de uma entidade com ele conveniada, entidades privadas ou mesmoparticulares atuando como pro bono” (Taturce & Dellores , 2015, p. 2)”

A Lei nº 1.060/1950 foi a primeira lei no Brasil a regulamentar a assistência judiciária gratuita. A norma prevê uma estrutura propícia para atender pessoas hipossuficientes no âmbito judiciário sem óbices pecuniários. Em consonância, o artigo 5º, LXXIV determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Em conformidade Taturce & Dellores (2015) afirmam que a assistência gratuita diz respeito ao patrocínio da causa, seja por advogado particular constituído ou via Estado sem custos para o beneficiário. Sendo assim, a assistência jurídica evocada no NCPC é uma terminologia ampla, abrangendo tanto a assistência quanto a gratuidade judiciária. Portanto, a justiça gratuita diz respeito ao benefício concedido ao declarado hipossuficiente e a assistência judiciária gratuita é direito de postular em juízo por meio de advogado do Estado ou indicado por Ele. O estudo de Pereira (2018) afirma:

Verifica-se com isso que o papel do legislador aqui foi por fim em uma celeuma legal, de modo que deixou claro que o termo “gratuidade de justiça” ou “justiça gratuita” é o correto quando estamos diante de uma causa na qual a parte declara sua hipossuficiência nos autos do processo para que assim não venha a ter comprometida sua subsistência em face do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Pereira, 2018, p. 29).

Segundo juristas um equívoco apresentado na Lei 1.060/50 diz respeito a uniformização dos conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita como sinônimos. O que ocasionou entendimentos diversos sobre os requisitos para obtenção do benefício. Nesse sentido, com o advento do NCPC rompeu-se com a lei de 1950, isso porque ficou o texto da lei revogado pelo art. 98 e seguintes (Taturce & Dellores, 2015).

O art. 98 do NCPC alude: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Brasil, 2015). Sendo assim, o novo texto rompe com o paradigma de “atestado de pobreza” ou condição de “sustento da própria família”. Nesse caso, há presunção de veracidade e somente deve ser comprovada a ausência de recursos financeiros, pela pessoa natural, quando houver indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Portanto, o instituto da gratuidade da justiça destina-se tanto às pessoas naturais brasileiras ou estrangeiras quanto às pessoas jurídicas, no entanto, com características e requisitos diferentes (Calazans, 2018).

No entanto, a pessoa jurídica possui regras e exigências diferentes sedimentadas na Súmula nº 481 do STJ que diz: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Nesse aspecto, diferentemente da pessoa natural, é inexistente a presunção legal de veracidade de insuficiência de recursos, devendo a mesma, comprovar nos autos o motivo na qual pleiteia a justiça gratuita, sob pena de indeferimento pelo magistrado. A abrangência da gratuidade está descrita no § 1º do artigo 98 do NCPC na qual reza:

§1º A gratuidade da justiça compreende:

I- as taxas ou as custas judiciais;

II- os selos postais;

III- as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV- a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V- as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI- os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII- o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

VIII- os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o beneficiário tenha sido concedido (Brasil, 2015).

O Código de Processo Civil apresenta um rol exemplificando quais atos processuais estão assegurados pela benesse da Justiça gratuita, ficando o assistido desobrigado de custear tais valores. Dentre os custos apresentados, multas decorrentes do processo não fazem parte. Conforme alude o parágrafo 4º do CPC, a mesma não compõe os benefícios da gratuidade.

Um dos incisos mais polêmicos é o IX, do § 1º do artigo 98 do CPC, isso porque torna-se elemento da gratuidade da justiça, os emolumentos cartorários que forem necessários à efetivação e fundamentação de decisão judiciária ou à continuidade de processo. Nesse contexto, como exemplo, caso o vencedor de uma demanda de reconhecimento de paternidade, beneficiário da benesse da justiça, fará jus ao registro de certidão de nascimento sem custos cartorários. Entende-se que essa foi uma importante conquista para o hipossuficiente, isso porque, as custas e taxas de Cartório não podem ser empecilhos para efetivação do direito proferido em decisão judicial (Calazans, 2018).

Havendo dúvidas por parte cartorária, o notário ou registrador, após a execução prática do ato, poderá requerer ao Juiz competente a revogação total ou parcial do benefício da

gratuidade, podendo haver parcelamento da despesa gerada como exemplifica o § 8º do referido artigo.

Outro fator importantíssimo a ser destacado refere-se ao parágrafo 2º do art. 98 do CPC que afirma que a benesse não se aplica em casos de honorários e despesas processuais decorrentes de sua sucumbência. No final do processo, caso a beneficiária da gratuidade seja vencida, a mesma deverá arcar com as despesas e honorários. A execução da obrigação ficará sob efeito suspensivo de exigibilidade, sendo assim, só poderá ser executada nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor a demonstração de inexistência da insuficiência de recursos.

Contrário à Lei nº 1.060/50, o NCPC apresenta um conceito normativo amplo, quanto à gratuidade da justiça, podendo ser concedido em momentos posteriores à petição inicial, sendo assim, o art. 99 afirma que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” (Brasil, 2015). Importante salientar, que para concessão do benefício da gratuidade não há critérios objetivos, sendo a apreciação, uma decisão do magistrado conforme o enunciado em concreto.

Sendo assim, Pereira (2018) afirma que a ausência de critérios objetivos ensejam ao uso indevido da benesse da justiça gratuita. É perceptível litigâncias de má-fé em detrimento da presunção de veracidade prevista no NCPC quanto à alegação de insuficiência de recursos. Essa realidade paradoxo coloca em risco a efetividade do direito à gratuidade prevista na Carta Magna pelo acesso de pessoas que dispõem de situação econômica suficientes para pleitear uma ação, o que ocasiona sobrecarga e na estrutura da Defensoria Pública.

Diante dessa complexidade e litigância de má-fé, muitos Tribunais estão apresentando uma análise mais rígida para concessão da gratuidade, vejamos a decisão do TJ-BA:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. A concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0009529-38.2017.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/11/2017) Encontrado em: Quinta Câmara Cível 15/11/2017 - 15/11/2017 Agravo de Instrumento AI 00095293820178050000 (TJ-BA) Marcia Borges Faria.

A manifestação do judiciário é reflexo da crescente demanda judicial na qual muitos magistrados exigem comprovação da situação de ausência de recursos financeiros para

concessão da benesse. Entende-se que o benefício previsto no art. 5º, LXXIV, da CF deve atender os verdadeiramente necessitados que precisam da intervenção estatal na ameaça ou violação de seus direitos. No entanto, esse entendimento de exigibilidade não é pacífico, pois o CPC reza a presunção de veracidade como regra (Pereira, 2018).

Trata-se de um direito personalíssimo, não podendo se estender a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo quando requerido e deferido pelo magistrado. Conforme o artigo 99 do CPC, o pedido de justiça gratuita poderá ser apresentado em todo percurso processual, não havendo momento específico para peticionar, ou seja, houve uma reformulação procedimental no NCPC.

O pedido de Justiça Gratuita pode ser apreciado pelo magistrado em qualquer fase processual e cabe a parte contrária à decisão que deferir a concessão do benefício, o recurso Agravo de Instrumento, tendo efeito suspensivo automático. A parte pode requerer a revogação da benesse na primeira oportunidade de manifestação no processo.

O ônus probante para impugnação ao pedido do benefício da assistência jurídica é de responsabilidade da parte contrária. No entanto, segundo Galvão (2016) a produção de prova nesse quesito é uma tarefa difícil, isso em detrimento de não haver informações precisas e suficientes da parte requerente para comprovação de recursos financeiros. Contudo, defende-se, para evitar a litigância de má-fé, o requisito objetivo para requerer a concessão da benesse.

Em suma, o NCPC apresenta um regramento para justiça gratuita de forma mais precisa com as lições doutrinárias, trazendo um rol exemplificativo que norteia a prática jurídica quanto a esse benefício de extrema importância para os que possuem menos recursos financeiros. A gratuidade judiciária constitui-se um caminho essencial na busca de meios de solução de conflitos por meio da intervenção do Estado, direito este, assegurado na garantia fundamental (Marcacini & Martins, 2016).

DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 representa a maior conquista social de transição no processo de redemocratização do Estado brasileiro. O modelo constitucional adotado é o Estado Democrático de Direitos na qual reconhece o cidadão como sujeito de direitos assumindo o compromisso de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dentre os direitos fundamentais têm-se o direito a assistência judiciária gratuita, que prevê o acesso de pessoas vulneráveis à tutela jurisdicional. Sendo assim, a uma ampliação do “[...] serviço prestado, integrando além da assistência legal para propositura de ações, o

acompanhamento processual e a dispensa do pagamento de taxas, a orientação jurídica extrajudicial, com a instauração e monitoramento de processos administrativos, atos notariais diversos, atividades de consultoria, entre outros”(Assis, 2019, p. 109).

A Defensoria Pública-DP assume uma nova conjuntura após a instituição da CF/88, passando a exercer um papel imprescindível para efetivação do direito ao acesso à Justiça, sendo um instrumento para inclusão social e o exercício da cidadania. É importante ressaltar que a DP tem como incumbência a prestação de assistência jurídica integral de forma gratuita destinada a uma parcela da população que não dispõe de recursos financeiros para pagar os serviços de um advogado, tendo como função típica a defesa dos hipossuficientes financeiros (Rudolfo, 2019).

Segundo Moreira (2016) não havia obrigação estatal de assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes antes da Carta de 1988, embora, textos anteriores falavam da concessão de assistência judiciária gratuita aos mais necessitados. Nesse aspecto, os Estados estabeleciam como esse serviço era prestado de forma gratuita, isso porque, não havia legislação específica que estabelecesse os critérios e institucionalizasse um órgão para execução do preceito constitucional.

Na segunda metade do Século XX os Estados brasileiros começaram a garantir o direito à gratuidade do judiciário às pessoas com pouco ou nenhum recurso financeiro baseado em profissionais como advogados particulares ou servidores públicos. O primeiro diz respeito ao modelo chamado “*sistema judicare*” na qual os advogados eram constituídos e pagos pelo Estado para determinado litígio. Já o segundo, os advogados eram remunerados pelos cofres públicos, composto por servidores públicos especialistas em direitos relativos aos hipossuficientes. Essa prática corporativa retardou o processo de implantação de DP nos Estados (Moreira, 2016).

As normas relativas à DP estão em constante evolução, o que é fundamental para seu funcionamento administrativo, financeiro e autônomo. A CF/88 prevê em seu artigo 134, parágrafo único que em lei complementar se organizaria a DP, além de normatizar regras gerais para sua organização nos Estados. Atendendo a determinação constitucional, foi editada a Lei nº 80/1994, definindo os princípios e todas as normativas pertinentes a sua instituição (Albuquerque, 2017).

A DP exerce a função de garantir aos mais necessitados a assistência jurídica de forma gratuita, efetivando assim, o preceito legal explícito no art. 5º, LXXIV da Carta Magna. “Qualificar a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático é reconhecer que sua atuação é tanto representativa da busca por um acesso à justiça efetivo e

democrático quanto meio adequado para sua sedimentação” (Assis, 2018, p. 201).

Para Vasconcelos (2019) a DP possui objetivos fundamentais na defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicial, no pleito de direitos individuais e coletivos que estejam em ameaça ou violados. Consiste na instituição incumbida de assistir os mais humildes na assistência jurídica com a mesma qualidade de um advogado particular. Portanto, a Carta Magna, por meio da DP, assegura de forma explícita a efetividade do direito ao acesso igualitário à justiça.

A partir da promulgação da CF/88 foi atribuído à DP um papel importantíssimo no universo jurídico nacional, sendo um órgão de inclusão social e exercício pleno da cidadania. No entanto, mesmo havendo o preceito constitucional e a evolução das Leis que norteiam a prática do Defensor, ainda existem obstáculos a serem superados para efetivação do direito fundamental à assistência gratuita da justiça (Assis, 2019).

O público caracterizado para atendimento na DP são pessoas com insuficiência de recursos financeiros. Porém, Vieira & Radomysler (2015, p. 457) afirma que “a Constituição não indica critérios para a definição do termo insuficiência de recursos, utilizando apenas outro conceito, de necessitados, para definir o público-alvo da atuação da Defensoria Pública”. Trata-se de critérios subjetivos que visem atender as necessidades dos mais pobres na promoção de seus direitos.

A característica principal da assistência jurídica integral e gratuita é seu caráter redistributivo, ou seja, é uma ferramenta de reivindicação de direitos as pessoas de baixa renda que não possuem recursos econômicos para provocarem a Justiça com a mesma qualidade dos que dispõem de recursos. A DP passa a atuar na promoção de direitos humanos, defesa dos direitos coletivos, na resolução de demandas extrajudicial, na educação em direitos, e no atendimento multidisciplinar (Vieira & Radomysler, 2015).

Uma importante conquista para consolidação da atuação da DP diz respeito a Emenda Constitucional-EC nº 45/2004 que assegura autonomia financeira e funcional e a Lei nº 11.448/2007 que legitima a DP na promoção e proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais, conferindo ao órgão legitimidade para postular ações civis públicas. E a Lei nº 132/2009 incluiu no art. 3º da Lei nº 80/94 os objetivos da DP “a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais”.

A Lei Complementar nº 132/2009 atendendo aos princípios de direitos humanos estabeleceu como atribuição da DP: “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam

proteção especial do Estado” (art. 4º, XI, da LC n. 80/94).

Outro fator importantíssimo diz respeito a atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (art. 4º, XVIII, da LC n. 80/94). Sendo assim, a DP atua diretamente na violação ou prevenção de direitos das pessoas marginalizadas que não dispõe de recursos no acesso à justiça. Sendo assim Vieira & Radomysler (2015) afirma que:

[...] a Defensoria deve exercer, sim, suas atribuições em favor dos pobres, especialmente em sua defesa, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de modo individual e coletivo. Pode-se até identificar a redistribuição como objetivo primordial da Defensoria Pública e fundamento primário de sua existência e atuação. Afinal, ainda há muitos obstáculos de caráter econômico na sociedade brasileira para o acesso à justiça e as desigualdades socioeconômicas no país continuam gritantes (Vieira & Radomysler, 2015, p. 459).

O papel da DP na promoção dos direitos humanos é inquestionável, principalmente no que diz respeito ao atendimento de cidadãos marginalizado socialmente e de pessoas vítimas de qualquer tipo de discriminação, considerados como grupos especiais. Importante salientar, que para esses grupos a questão econômica não é fator determinante para o assistido, devendo ser analisado o caso (Sousa, 2015).

Em conformidade com esse entendimento o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI 3.943, fundamentou a decisão baseado no conceito amplo de necessitado, justificando que condicionar a atuação da DP à comprovação objetiva de hipossuficiência para atendimento do público é contrário ao entendimento constitucional sobre a atribuição dessa instituição que vela por resguardar os direitos dos mais pobres e minorias que sofrem com preconceito e discriminação (Góes, 2017).

Em suma, o atendimento prestado pela DP deve garantir aos excluídos o acesso à assistência judiciária gratuita de forma igualitária promovendo as pessoas ou grupos vulneráveis a acessibilidade plena à justiça. Portanto, o instrumento jurídico gratuito é um direito do cidadão brasileiro, sendo um direito fundamental, no entanto, para que esse direito seja efetivado em sua essência é preciso romper com alguns obstáculos que impedem os hipossuficientes dessa benesse (Albuquerque, 2017).

A ADVOCACIA PRO BONO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, ou seja, se estabelece o princípio da indispensabilidade do advogado.

Nesse sentido, se evidencia que o profissional da advocacia registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, atendendo a todas as exigências do Estatuto da OAB explícito no art. 8º, é um sujeito imprescindível para garantir a efetivação da justiça (Correia & Carvalho & Rodrigues, 2020). Art. 8º, Estatuto da OAB. Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho (Brasil, 1994).

No entanto, é necessário explicar que a indispensabilidade não é absoluta, isso porque existem situações excepcionais que permitem o *ius postulandi*, ou seja, possibilita a parte postular em juízo sem advogado. Na postulação na Justiça do Trabalho, no remédio constitucional Habeas Corpus, nas ações nos juizados especiais cíveis e na revisão criminal a lei prevê adispensabilidade do advogado na propositura (Rabe, 2016).

Diante dessa afirmativa e reconhecimento da importância do advogado para Justiça conferido pela Carta Magna, é importante salientar seu papel na assistência judiciária gratuita prevista na CF/88 aos hipossuficientes. Porém, vale frisar que pobreza não se limita somente e exclusivamente à fatores econômicos, mas a toda falta ou violação de dignidade, vulnerabilidade e marginalidade. Entende-se que o acesso à Justiça sofre impacto em detrimento das desigualdades sociais, sendo assim, o acesso à justiça deve ser igualitário e nunca excludente (Góes, 2017).

Cumpre, salientar, que o Brasil é um dos países com maior desigualdade social do mundo, onde a miséria e a exclusão social crescem significativamente e em consequência, cresce também a violência. Sendo assim, em detrimento da marginalidade vivida por muitos cidadãos, é evidente a necessidade de restabelecimento de direitos violados. Portanto, o número de pessoas que dependem da assistência judiciária para reivindicar seus direitos é uma realidade emergente e é perceptível que a DP não atende a todo esse público (Rabe, 2016).

Em detrimento da ausência no país de Defensorias Públicas para atender a demanda de pessoas carentes, surge como alternativa na promoção de direitos e democratização do acesso ao judiciário a Advocacia *pro bono* também denominada como advocacia “para o bem” ou advocacia voluntária. Consiste na assistência jurídica por advogado a pessoas hipossuficientes, de forma voluntária e integral, sem ônus com honorários.

Para Rabe (2016, p. 51) a advocacia *pro bono* é definida como uma “[...] advocacia

privada de interesse público, eis que é exercida por advogados particulares de forma gratuita e solidária em prol do bem comum, visando a ampliação da cidadania através do pleno acesso à justiça”. A atividade *pro bono* é exercida por advogado particular de forma voluntária e sem ônus referente a cobranças de honorários, visando a promoção e equilíbrio social do hipossuficiente.

O art. 30, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB conceitua advocacia *pro bono*: “considera-se advocacia *pro bono* prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”.

Portanto, são características essenciais para advocacia *pro bono* a gratuidade e a voluntariedade, destacando que a prática deve acontecer eventualmente, ou seja, não pode haver habitualidade. Nesse aspecto, o advogado é primordial para promoção de direitos, no entanto, não pode se abster que a advocacia sem ônus deve acontecer somente quando partir de uma necessidade real que o indivíduo precise desse benefício (Cardoso, 2019).

Segundo Silva (2016, p. 26) “a advocacia é tida como múnus público, ou seja, como um “serviço público” e por sua relevante função social, defensores da ordem jurídica e do Estado Democrático são ainda considerados indispensáveis para a administração da justiça pela Constituição Federal”. Portanto, o exercício da advocacia está diretamente ligado a democratização do acesso igualitário à Justiça, e garantir aos mais vulneráveis a possibilidade de pleitear uma ação sem custos atende aos objetivos de redução das desigualdades sociais.

Nesse aspecto, a advocacia *pro bono* pode ser exercida conforme alude ao art. 30 do Código de Ética e Disciplina da OAB que reza: “no exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio”. Sendo assim, mesmo não havendo ônus financeiros, o advogado deverá comportar-se com zelo, prestando um serviço de qualidade na defesa de seu cliente (Correia & Carvalho & Rodrigues, 2020).

Destaca-se que o Estatuto da OAB prevê vedações como: a proibição da prática de advocacia *pro bono* para fins políticos

- partidários ou eleitorais; e ainda instituições que visem objetivos políticos; ou ainda como instrumento de publicidade para angariar a captação de clientela, conforme prevê o art. 30, § 3º do Código de Ética. Somente é possível a divulgação institucional genérica da atividade, como disciplina o Art. 5º do Provimento 166/2015 (Cardoso, 2019).

Em regra, a atividade advocatícia é remunerada, os valores cobrados devem considerar

as normas previstas no Estatuto, Código de Ética e a Tabela mínima de Honorários. A advocacia *pro bono* é uma exceção que visa contribuir com a equidade social, bem como garantir o preceito constitucional do direito à assistência gratuita da justiça.

Sendo assim, Silva (2018, p. 34) afirma que “a advocacia *pro bono* foi criada com o objetivo de ser uma alternativa para os mais pobres financeiramente terem acesso à justiça. Contudo, não se pode exigir que todos os advogados concordem e façam uso desse instituto com frequência para que esse seja considerado efetivo. Seria um erro pensar assim”. Portanto, trata-se de uma atividade voluntária, diferentemente da advocacia dativa, na qual o advogado é nomeado pelo Juiz para atuar na defesa de uma pessoa em determinada causa.

Decerto, que o Estado é responsável por garantir o direito constitucional da assistência jurídica gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros, preferencialmente por meio da DP. No entanto, não se pode negar a carência de estrutura e material humano para efetivar esse dispositivo, daí a necessidade tanto da advocacia *pro bono* quanto do advogado dativo (Reale Júnior, 2016).

Em suma, a advocacia *pro bono* possui natureza distinta da assistência jurídica gratuita, isso porque a determinação de gratuidade pela Carta Magna atribui ao Estado a incumbência de garantir o direito ao acesso à justiça de forma gratuita. No entanto, conforme elucidado por Reale Júnior (2016) essa atribuição não é exclusiva do Poder Público, assim sendo, a advocacia *pro bono* contribui de forma subsidiária com órgãos Públicos ampliando o acesso à Justiça, exercendo sua função social.

O ACESSO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SEUS OBSTÁCULOS

O princípio da inafastabilidade jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV da CF/88 reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Portanto, todos têm direito ao acesso à Justiça, no entanto, é sabido que para provocar o judiciário existem custas processuais e que muitos indivíduos não dispõem de recursos financeiros para isso (Carneiro, 2021).

Comungando com esse entendimento Souza (2019, p. 11) afirma que “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consiste em um dever do Estado, que possui o monopólio da jurisdição, de dar uma resposta a qualquer provocação que receba. A provocação pode vir de uma pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que tenha seu direito ameaçado ou já lesado”. Trata-se de um princípio fundamental para consolidação do Estado Democrático de direito, portanto, não pode haver empecilhos para sua efetivação.

No que tange aos obstáculos para o acesso à Justiça há um consenso na doutrina e são frequentes os seguintes motivos: a ausência de recursos econômicos conforme a classe social; a vulnerabilidade jurídica; fatores psicológicos e o receio em demandar judicialmente; falta de estrutura e material humana das DPs; e a ausência de conhecimento sobre o instituto da assistência jurídica gratuita (Souza, 2019).

Os fatores econômicos são um dos maiores obstáculos de acesso à Justiça por pessoas que não dispõe de recursos financeiros, mesmo havendo previsão legal constitucional de sua gratuidade. É importante ressaltar que no Brasil há uma desigualdade social que traz consigo outras características desumanas na qual vivem os menos favorecidos, uma delas é o analfabetismo, e com isso, o desconhecimento de seus direitos (Fernandes, 2016).

Sobre o analfabetismo Fernandes (2016, p. 25) assegura que o “[...] analfabeto em nossa sociedade constata-se que o mesmo está alijado de todos os seus direitos, não sendo um cidadão completo, conforme a própria Constituição assim assevera, já que para votar e ser votado tem de ser alfabetizado”. Nesse contexto, Mendonça & Ebaid (2017) cita o brilhante professor Boaventura de Sousa Santos (1986, p.19):

Quanto aos obstáculos econômicos, verificou-se que, nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa. [...] estudos relevam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções de menor valor e é nessas acções que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno da dupla vitimização das classes populares face a administração da justiça.

A CF/88 prevê em seu artigo 5º o princípio da igualdade previsto em seu caput que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. De certo modo, é preciso ter um olhar dinâmico sobre esse preceito, isso porque é certo que perante a lei somos todos iguais, no entanto, no contexto fático somos extremamente desiguais. Nesse aspecto, é atribuição do Estado que provê a igualdade no acesso à Justiça.

Entende-se que as desigualdades econômicas limitam o exercício pleno da cidadania, isso porque, os hipossuficientes têm seus direitos violados e ficam inertes. Nesse sentido, é evidente e gritante a falta de conhecimento sobre seus direitos, sendo culturalmente aceito a sua violação por entender que aquela é a sua situação e não há o que reivindicar. O sistema não dispõe de políticas e práticas que conscientizem a população mais carente quanto aos seus direitos (Mendonça & Ebaid, 2017). Para Carneiro (2021) é explícito que as desigualdades socioeconômicas contribuam para que as pessoas que pouco dispõem de recursos para acessarem

a justiça, conheçam de fato seus direitos, impossibilitando sua busca porque o direito sequer lhe é conhecido. Como exemplo, podemos citar o direito à saúde, quantas pessoas morrem sem atendimento hospitalar, ou custeio de tratamento por desconhecer esse direito.

Para romper com a falta de conhecimento de direitos faz-se necessário a difusão de informações à população hipossuficiente, conscientizando-os sobre seus direitos para que não sejam lesados e que saibam a quem recorrer em caso de ameaça ou violação aos seus direitos. Destaca-se que inserir pautas relativas a essa temática no currículo educacional nas escolas públicas, é uma importantíssima estratégia.

A vulnerabilidade jurídica também é uma barreira que impede as classes sociais mais baixas de terem acesso à Justiça, isso por acreditarem que em detrimento de sua situação financeira não podem ingressar judicialmente contra violações aos seus direitos. “A hipossuficiência, portanto, não é caracterizada apenas economicamente, mas também impossibilita que se reconheçam as injustiças sofridas pela vulnerabilidade jurídica e também de devido a condição socioeconômica suportada” (Carneiro, 2021, p. 19).

A aceitação da condição vulnerável é um obstáculo cruel para dignidade humana, pois o próprio indivíduo permite e aceita tal situação. No entanto, com o objetivo de reduzir essa barreira foi sancionada a Lei Complemente nº 132/2009 que atribuiu à DP o papel de promover a conscientização sobre cidadania e direitos humanos, combatendo assim, as desigualdades sociais. No entanto, é visível a necessidade de implantação de políticas públicas que atuem no campo educacional difundindo conhecimentos jurídicos às pessoas carentes, evitando assim, a revitimização (Pinto, 2020).

Para Pinto (2020, p. 17) a “sustentação do direito não está apenas nas leis, normas, jurisprudências e doutrinas, mas também na própria sociedade, pois é ela que luta, reivindica e deseja a tutela de seus direitos”. Não é o bastante, apenas a existência de leis e normas que regulamentam um Estado Democrático, é imprescindível que os cidadãos tenham voz para reivindicar quando esses direitos forem violados.

Considerando as desigualdades sociais existentes em nosso país faz-se necessário ressaltar que o direito deve ser maleável, e aplicável conforme o caso concreto. Não se pode tratar com igualdade situações desiguais. Portanto, a vulnerabilidade jurídica pode ser transposta com efetiva assistência jurídica buscando sempre resguardar o direito da pessoa assistindo-a com qualidade (Mendonça & Ebaid, 2017).

A barreira psicológica diz respeito ao temor em constitui-se parte em um litígio ou até mesmo de procurar assessoria jurídica. Importante salientar, que esse obstáculo caminha juntamente com o econômico. Pessoas com poucos recursos financeiros não se veem na

qualidade de sujeitos de direitos. A burocracia existente no rito processual também é um fator que contribui para o obstáculo psicológico, isso porque, a ação requer tempo e documentos necessários para seu andamento (Mendonça & Ebaid, 2017).

Trata-se de uma situação à parte para o hipossuficiente que vê a justiça como algo urgente, e termina desistindo diante dos procedimentos e burocracias. Para romper essa barreira é preciso desmitificar a morosidade judiciária, aproximando o judiciário da realidade em que todos vivem, possibilitando às pessoas que não dispõem de recursos, a busca de seus direitos (Mendonça & Ebaid, 2017).

Outro obstáculo bem discutido na atualidade diz respeito à alteração da CLT por meio da Lei 13.467 de 2017. A Reforma Trabalhista tornou-se óbice ao efetivo acesso à Justiça, sendo uma violação grave aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Dados da OAB em Sergipe no ano de 2018 evidenciam que houve uma redução de 50% nas demandas trabalhistas em todo Brasil, sendo em Sergipe um índice maior que o nacional, chegando a 60% (Nascimento & Sousa, 2018).

O acesso à Justiça é um direito humano fundamental para concretização do Estado Democrático de Direito, nesse sentido, não podem haver limitações ou intimidações quanto ao exercício desse direito. Entretanto alguns dispositivos da lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, vem contrária a norma consagrada na CF/88 que garantem a assistência jurídica gratuita a todos cidadãos hipossuficientes (Severo, 2017). Sendo assim Severo (2017, p. 4) afirma que “das alterações promovidas por essa lei ordinária, talvez a mais trágica seja aquela formada por um conjunto de artigos que vedam concretamente o acesso à justiça”. O art. 790, § 3º da CLT reza que é facultado ao juiz conceder ou não a justiça gratuita ao trabalhador, configurando uma violação a CF/88.

Importante salientar que o art. 790, § 3º é contrário ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na qual a súmula 463 dispõe:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Sendo assim, o art. 790-B da CLT atribui à parte sucumbente a pagar os honorários periciais, portanto, o preceito na justiça trabalhista é mais rigoroso que a processual civil e

altera o conceito de gratuidade da justiça. Esse novo dispositivo tem inibido pessoas hipossuficientes a procurarem a justiça para determinado litígio por receio das custas processuais (Farias, 2018).

Em 21 de outubro de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN nº 5766 inconstitucional a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios e periciais por hipossuficientes beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

Portanto, para romper esse obstáculo é preciso disseminar essa informação, para que as pessoas busquem o judiciário sem receio de terem que custear despesas (Farias, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidente que a Assistência Judiciária Gratuita é o único instrumento de acesso a justiça por pessoas físicas ou jurídicas que se declarem hipossuficientes, com o intuito de resolver qualquer lesão ou ameaça de direitos.

O Código de Processo Civil apresenta um rol exemplificativo de todas as normas e exigências relativas a gratuidade da justiça, atendendo ao princípio constitucional previsto na Carta Magna, sendo garantido em todas as instâncias judiciais.

Outrossim, é a abrangência do direito que engloba taxas e emolumentos necessários ao processo, garantindo também gratuidade em documentos cartorários. O entendimento é que não podem haver empecilhos quanto ao desenrolar do processo por falta de documentos.

No entanto, existem obstáculos que impedem as pessoas que não possuem recursos financeiros de gozarem desse direito constitucional, dentre eles, o fator econômico, que traz consigo também uma carga psicológica de negativa de direitos. Outro ponto importante, diz respeito a ausência de conhecimentos sobre seus direitos.

Em uma sociedade fruto das desigualdades sociais na qual mitigam e violam outros direitos, a falta de conhecimento é uma violação desumana, isso porque, coloca o cidadão hipossuficiente em uma situação de aceitação as desmazelas e violações aos seus direitos.

Em suma, o acesso à Justiça é um direito de todos, e aos hipossuficientes esse direito é gratuito. Não pode haver óbices a esse direito, e cabe aos órgãos e políticas públicas possibilitar o conhecimento do que são direitos a todos os cidadãos independentemente de sua condição ou situação financeira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. S. de. (2017). **Direito Constitucional positivo**. Ed. Vestcon.

ASSIS, V. H. S. de. (2019). **Defensoria Pública**: Histórico, afirmação e novas perspectivas. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.12 p. 1-480 jan/dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i12.p185-209>. 22 set. 2021.

BARZOTTO, L. F. (2016). **Pessoa e reconhecimento**: Uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos. Ed. Malheiros Editores Ltda.

BRASIL. (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. (2009). Lei Complementar nº 132 de 7 de Outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 04 out.. 2021.

BRASIL, (1950). Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. (1994). Lei nº 8.0906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Oordem dos advogados no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

CALAZANS, G. K. (2018). A gratuidade como mecanimos de acesso à justiça. Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/3942>. Acesso em: 05 out. 2021.

CARDOSO, E. (2019). Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019 p. 543-570 . DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39376|.

CARNEIRO, T. E. A. (2021). Assistência judiciária gratuita. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1504>. Cappelletti, M. & Garth, B. (1998). Acesso à justiça. Ed. Sergio Antonio Fabris. Acesso em: 11 out. 2021.

CERVO, A. L.; Bervian, P. A. (2015). **Metodologia científica**. Ed. Prentice Hall.

CORREIA, I. S. & Carvalho, L. C. & Rodrigues, D. de C. Assistência judiciária integral e gratuita e o papel do advogado nas questões de pro bono. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM> | Nº. 01 | p.133-156 | <http://orcid.org/0000-0002-7858-4531>. Acesso em: 16 out. 2021.

CUNHA JÚNIOR, D. (2019). **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Juspodivm.

FARIAS, F. A. de. (2018). A inconstitucionalidade da condenação de honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita no âmbito da justiça do trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13479>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERNANDES, D. A. (2016). A marginalização conduzida pelo analfabetismo e pela (in) dignidade da pessoa humana. Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano XVIII | n. 35 | p. 21 - 35 | 2º Semestre, 2016. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/361>. Acesso em: 18 out. 2021.

FILTERLEIB, L. L. (2015). **Fundamentos do direito constitucional**. Ed. InterSaberes.

GALVÃO, M. P. (2016). O crescimento da litigiosidade também é motivado pela utilização abusiva da Justiça gratuita. Revista Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22466/o-crescimento-da-litigiosidade-tambem-e-motivadopela-utilizacao-abusiva-da-justica-gratuita> Góes, G. S. (2018). Direito constitucional avançado. Ed. Estácio. Acesso em: 02 nov. 2021.

JÚNIOR, M. R. (2016). Responsabilidade Social. Disponível em: <http://www.probono.org.br/advocacia-pro-bono/entenda>. Justem Filho, M. (2018). Curso de Direito Administrativo. Ed. Fórum. Acesso em: 02 nov. 2021.

MARCACINI, A. T. R. & Martins, M. G. (2016). O benefício da gratuidade processual e a concessão do benefício no novo CPC: mais efetividade ao acesso à justiça do carente de recursos. Redes: R. Eletr. Dir. Soc., Canoas, v. 4, n.2, p. 29-50. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.23>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MARTINEZ, W. N. (2003). **Curso de direito previdenciário: Noções de direito previdenciário**. Ed. LTr.

MENDONÇA, L. B. & Ebaid, A. A. R. W. (2017). A democratização do poder judiciário e o acesso à justiça. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.50-56. DOI: 10.5747/cs.2017.v01.nesp2.s0115.

MELLO, C. de M. (2021). Direitos Fundamentais. Ed. Processo.

MOREIRA, T. De M. Q. (2016). A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça. Trabalho preparado para apresentação no VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdpscp.fflch.usp.br/files/inline-files/1635-2131-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

NASCIMENTO, L. M. V. & Sousa, J. M. (2018). **O direito humano ao acesso à justiça e os obstáculos de sua efetivação no Direito do Trabalho**. Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

PEREIRA, D. N. (2018). **A gratuidade da justiça e o Novo CPC**. Ed. Centro Universitário UNDB.

PINTO, J. V. S. (2020). Quem não tem cão, caça como gato: a dificuldade de acesso à justiça e o pluralismo jurídico na sociedade. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior UNDB. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/413>. Acesso em: 09 nov. 2021.

RABE, H. D. (2016). Advocacia Pro bono um estudo acerca de sua implementação no Brasil. Monografia (Bacharel em direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29757/29757.PDF>. Acesso em: 09 nov. 2021.

RUDOLFO, R. N. P. (2019). A Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça. Rev. do Cejur: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p.61-79, Janeiro-Dezembro. Disponível em: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v7i1.318>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SARLET, I. W. (2015). Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Ed. Livraria do Advogado. Silva, J. A. da. (2019). Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros.

SILVA, P. H. R. (2018). Acesso à justiça pelo hipossuficiente econômico: advocacia pro bono no município de Itapuranga-GO, 2016-2018. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17576>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SEVERO, V. S. (2017). Os ataques à Justiça do Trabalho e a (im)possibilidade de aplicação da reforma trabalhista. Revista Justiça. v. 2/17. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/31/os-ataques-justica-do-trabalho-e-impossibilidade-de-aplicacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SOUSA, M. T. C. (2015). Regulação, desenvolvimento e serviços públicos: uma vinculação essencial. REFLETINDO O DIREITO – Revista do Curso de Direito do Cesmac – 11 Nº 1 – V. 1. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/refletindo/article/view/622/516>. Acesso em: 13 nov. 2021.

SOUZA, Y. G. (2019). O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o prévio esgotamento da via administrativa. Trabalho apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23658>. Acesso em: 13 nov. 2021.

TATURCE, F. & Dellores, L. (2015). Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo vol. 236/2014 p. 305. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/magistrados/cursosrealizados/2019/processo-de-conhecimento-no-cpc-2015/processo-de-conhecimento-no-cpc-2015_programacao.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

VASCONCELOS, J. Í. A. de. (2019) O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/220/211>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VIREIRA, V. A. & Radomysler, C. N. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 11(2) | P. 455-478 | JUL-DEZ 2015. [HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201520](http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201520).